



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002425/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.093 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente FRANZ EVERARDO PASSOS PROGLHOF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Os recibos emitidos por profissionais médicos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova do efetivo pagamento para verificação das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 27/10/2008, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 32.882,72 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$ 40.680,76 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), além de glosa do valor dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência no valor de R\$ 7.632,00 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais) e dedução indevida com despesas com instrução valor de R\$ 1.998,00 (mil novecentos e noventa e oito reais).

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que apresentou todos os documentos solicitados, não tendo estes sido analisados pelo agente fiscal. Alega que os documentos juntados provam de forma cabal a inépcia do termo de intimação fiscal.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- i. Notificação de Lançamento
- ii. Documento de seus dependentes
- iii. Comprovantes de pagamento e recibos.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil proferiu o acórdão n.º 17-37.216, julgando parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo as deduções de gastos com instrução e dedução com dependentes, mantendo a autuação quanto as despesas médicas, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetividade da operação econômica.

Inconformado com o v. acórdão 17-37.216 - 8ª Turma da DRJ/SP2, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais juntando recibos de pagamento e alegando que eles comprovam seu direito creditório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 78 (AR 07/01/2010, RV 05/02/2010).

A controvérsia reside no reconhecimento ou não dos comprovantes das despesas médicas juntados pelo recorrente.

No que tange aos recibos trazidos aos autos, mister se faz expor que meras declarações dos profissionais de saúde não são suficientes para demonstrar que houve o efetivo dispêndio deduzido.

Consoante entendimento deste Conselho a mera apresentação de recibo ou declaração profissional não é suficiente, sendo indispensável a vinculação da prestação de serviços ao efetivo pagamento, nos termos do julgado abaixo colacionado:

Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003
GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. **Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.**
(13840.000233/2008-28- RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão

05/12/2019-Nº
2202-005.838).

Acórdão

Nos termos do inc. III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ante a legislação supra a comprovação de pagamento é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem a qual, as deduções não podem ser admitidas. Deste modo, os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não trouxeram qualquer comprovação de pagamento dos serviços alegadamente prestados.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto